

PROC. ADM. N. 679557//2020

PREGÃO ELETRÔNICO 46/2020

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 46/2020

Processo Administrativo n. 679557/2020

Objeto: contratação de empresa para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de dieta enteral e parenteral adulto e infantil e serviços de manipulação de nutrição parenteral adulto, neonatal e pediátrica, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **22.680.187/0001-54**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 46/2020, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT

Ref. Pregão Eletrônico 046/2020
Processo: 679557/2020

NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.680.187/0001-54, estabelecida a Rua Nossa Senhora da Guia, 517-Térreo, Jardim Santa Marta, CEP 78043-605, Cuiabá/MT, neste ato representada por seu representante legal, conforme contrato social em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório da licitação acima indicada, pelos motivos expostos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 17 de setembro de 2020, às 09h00min. O edital de licitação estabelece no item 8,1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

"8.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão, em campo próprio do sistema ou através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: "pregaosmsgv@outlook.com" ou plataforma sistema bll em campo próprio." Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II - DOS FATOS

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, com personalidade jurídica de direito público, tornou pública a realização da licitação na modalidade PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento POR LOTE, e o tipo de licitação de MENOR PREÇO, objetivando a AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, para atender registro de preços para futura e eventual aquisição de dieta enteral e parenteral adulto e infantil e serviços de manipulação de nutrição parenteral adulto, neonatal e pediátrica, para atender todas as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A empresa, ora impugnante, ao analisar o Edital detectou graves vícios no referido edital, nos itens 02, 03, 04 e 06 (lote 01), quanto a porcentagem (%) mínima necessária para que um produto seja considerado hiperproteica e aos itens 19, 20, 21 e



(65) 2129-4.966
Rua Nossa Senhora da Guia, 517
Térreo - Jardim Santa Marta
78043-605 - Cuiabá - Mato Grosso
nutricare@nutricaremt.com.br

22 (lote 04) os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

Vejamos, sobre os itens 02, 03, 04 e 06 (lote 01), observa-se que o edital comete um equívoco ao descrever a respeito da quantidade mínima de proteínas necessárias para que uma fórmula seja considerada hiperproteica, pois bem, segundo a RDC N° 21 da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, de 13 de Maio de 2015, para que a dieta seja considerada HIPERPROTEICA, a porcentagem (%) de proteína deve ser igual ou superior a 20%. Conforme tabela abaixo:

Proteína	Fórmula hipoprotéica	Quantidade de proteínas inferior a 10% do valor energético total
	Fórmula normoprotéica	Quantidade de proteínas maior ou igual a 10% e menor que 20% do valor energético total
	Fórmula hiperprotéica	Quantidade de proteínas igual ou superior a 20% do valor energético total
	Fórmula intacta ou fórmula polimérica	Somente com proteínas na forma intacta, com exceção dos casos previstos no § 1º do art. 9º
	Fórmula de aminoácidos livres, fórmula elementar ou fórmula monomérica	Somente com aminoácidos livres
	Fórmula hidrolisada ou fórmula oligomérica	Quantidade de proteínas hidrolisadas na forma de peptídeos (cadeias de 2 a 50 aminoácidos) superior a 50% do teor de proteína no produto, não podem conter proteínas na forma intacta

Neste caso, ao analisar os descritivos dos referidos itens do edital conforme é demonstrado abaixo:

Item 02 – “Dieta enteral nutricionalmente completa, normocalórica, hiperprotéica (17 a 22%). Isenta de sacarose, lactose e glúten. Densidade calórica: 1.2 kcal/ml. Acondicionado em frascos pronto para uso.”

Item 03 – “Dieta enteral nutricionalmente completa hipercalórica e hiperproteica indicada para pacientes com função renal ou crônica em tratamento dialítico que necessite de restrição de eletrólitos e fluidos, com até 15% de proteínas em sua sua composição. Densidade calórica de aproximadamente 2,0kcal / ml.acondicionado em frascos pronto para uso..”

Item 04 – “Dieta enteral nutricionalmente completa, hipercalórica, hiperprotéica, entre 16% - 20% de proteínas em sua composição. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Densidade calórica de aproximadamente: 1.5 kcal/ml. Acondicionado em frascos pronto para uso.”



(65) 2129-4966
Rua Nossa Senhora da Guia, 517
Terreo - Jardim Santa Marta
78043-605 - Cuiabá - Mato Grosso
nutricare@nutricaremt.com.br



Sugiro que altere o descritivo dos referidos itens para:

Item 02 – “Dieta enteral nutricionalmente completa, normocalórica, hiperprotéica **acima de 20%**. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Densidade calórica: 1.2 kcal/ml. Acondicionado em frascos pronto para uso.”

Item 03 – “Dieta enteral nutricionalmente completa hipercalórica e hiperproteica indicada para pacientes com função renal ou crônica em tratamento dialítico que necessite de restrição de eletrólitos e fluídos, **acima de 20%** de proteínas em sua sua composição. Densidade calórica de aproximadamente 2,0kcal / ml.acondicionado em frascos pronto para uso.”

Item 04 – “Dieta enteral nutricionalmente completa, hipercalórica, hiperprotéica, **acima de 20%** de proteínas em sua composição. Isenta de sacarose, lactose e glúten. Densidade calórica de aproximadamente: 1.5 kcal/ml. Acondicionado em frascos pronto para uso.”

Mais a mais, o **item 06 (lote 01)**, conforme seu descritivo:

“Dieta enteral nutricionalmente completa, hipercalórica, hiperprotéica, com distribuição de: 17 a 20% de proteínas, **carboidrato 30 a 35%**, lipídeo 40 a 45%, com adição de fibras em sua composição. Indicada para pacientes Diabéticos tipo 1 ou 2 e nos quadros de variabilidade.”

Pois bem, verifica-se que em seu descritivo ao especificar a quantidade de carboidrato sugerida, o qual é de **30 a 35%**, está assegurando apenas a participação de apenas uma empresa além de que conta com uma abaixo do estimado para ser considerado uma formula hiperproteica, portanto, sugiro que altere o descritivo do referido item para:

“Dieta enteral nutricionalmente completa, hipercalórica, hiperprotéica, com distribuição de: **acima de 20%** de proteínas, **carboidrato 30 a 40%**, lipídeo 40 a 45%, com adição de fibras em sua composição. Indicada para pacientes Diabéticos tipo 1 ou 2 e nos quadros de variabilidade.”

Para que assim, possam abranger mais produtos de outras empresas com o objetivo de haver uma maior concorrência ao produto.

No que concerne aos itens **19, 20, 21 e 22 do Lote 04**, também são exigidas especificações de produtos baseados em apenas um único fabricante que trabalha com nutrição parenteral manipulada e conseqüentemente limita a participação no certame de apenas empresa que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos. Sendo que trabalhamos com nutrição parenteral industrializada, sistema fechado, e temos várias apresentações desde pacientes com necessidades básicas a pacientes catabólicos, trazendo custo benefício à instituição e ao paciente, além de que a nutrição parenteral industrializada traz as seguintes vantagens: Atende a grande maioria da



(65) 2129-4966
Rua Nossa Senhora da Guia, 517
Terreo - Jardim Santa Marta
78043-605 - Cuiabá - Mato Grosso
nutricare@nutricaremt.com.br



demanda da UTI, validade média de 12 meses (podendo ficar armazenada no hospital para uso em qualquer horário) e segurança de sistema fechado com certificado de qualidade feito em cada lote produzido pela indústria.

Isto posto, sugiro que altere o descritivo do **lote 04**, para que se possa estender a produtos industrializados. Abrindo oportunidades para que mais empresas possam participar da disputa e gerando também uma maior concorrência ao produto.

III - DO DIREITO

Verifica-se, portanto, que o referido edital fere os Princípios básicos norteadores da licitação, bem como a Constituição Federal, conforme segue:

Artigo 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Artigo 4º da Lei 8.666/93: "Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei (...)."

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer está o da legalidade. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu descritivo dos itens elencados, afronta diretamente tal princípio, visto que não faz jus, a observância da legislação estritamente aplicável a licitação.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, reforme os descritivos do **item 02, 03, 04 e 06 do lote 01** e todos os **itens (19, 20, 21 e 22)** elencados no **lote 04**. Adotando as mudanças dos descritivos acima vossa comissão estaria sanando irregularidades no instrumento convocatório.



(65) 2129-4966
Rua Nossa Senhora da Guia, 517
Térreo - Jardim Santa Marta
78043-605 - Cuiabá - Mato Grosso
nutricare@nutricaremt.com.br



PROC. ADM. N. 679557//2020

PREGÃO ELETRÔNICO 46/2020

Certo de vossa análise ao solicitado, e melhor resposta para o bom andamento do certame, antecipo meus agradecimentos e nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 14 de setembro de 2020


NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
GLÁUCIA LAINE GOMES PEREIRA MACEDO
CPF: 651.657.641-68

ALNPI: 22 680 187/0001-541
NUTRI CARE PRODUTOS PARA
SAÚDE LTDA.
Rua Nossa Senhora da Guia, Nº. 517
Térreo, Sala 12 e 3
Bairro: Jardim Santa Marta
CUIABÁ CEP: 78.043-605



(65) 2129-4966
Rua Nossa Senhora da Guia, 517
Térreo - Jardim Santa Marta
78043-605 - Cuiabá - Mato Grosso
nutricare@nutricaremt.com.br

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referência, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da

PROC. ADM. N. 679557//2020

PREGÃO ELETRÔNICO 46/2020

Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fossem dirimido os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, conforme **CI nº 207/2020**; anexo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

CI nº 207/2020

Várzea Grande - MT, 16 de setembro de 2020.

À
Ilma. Sra.
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

Assunto: resposta a Impugnação

Prezada Senhora,

Em resposta à impugnação da **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - CNPJ: 22.680.187/0001-54**, referente ao processo nº 679557/2020, do Pregão eletrônico 46/2020, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de dieta enteral e parenteral adulto e infantil e serviços de manipulação de nutrição parenteral adulto, neonatal e pediátrica, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande-MT.

Quanto a impugnação apresentada pela empresa, ela requer que seja alterada os descritivos do lote 01 nos itens 2,3,4 e 6 e no lote 04 nos itens 19,20,21 e 22.

No **lote 01 - Item 2,3,4** - Seguimos neste Pregão as diretrizes da ESPEN de 2009 que considera dieta hiperproteica com >15% Valor Calórico Total (VCT), pois já nos atende, e manter o VCT >20% restringe o número de dietas que concorrerão. E que não consideraremos a nomenclatura da embalagem e sim na tabela nutricional da mesma para entrar dentro dos critérios.

Já em relação ao **Lote 01, Item 6** - Não procede a informação porque existem várias marcas no mercado com esse descritivo.

Secretaria Municipal de Saúde - email: gestaosmsvg@gmail.com
Avenida da FEB, nº 2.138, Bairro da Manga, Várzea Grande - MT - 78.115-904 - Fone (65) 3632-1504



PROC. ADM. N. 679557//2020

PREGÃO ELETRÔNICO 46/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

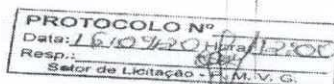
Já em relação ao lote 04 - Itens 19,20,21 e 22 - o Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande - HPSMVG não possui estrutura física para manipular dietas industrializadas, pois as dietas industrializadas não contêm vitaminas e minerais, e nossas necessidades exigem essas vitaminas e minerais, e por não termos ambiente estéril para adicioná-las nas dietas industrializadas impossibilita a inclusão desta no certame. As dietas manipuladas são mais personalizadas para necessidades individuais de cada paciente.

Dr. Waldirson B. M. Coetho
Médico - CRM-MT 2277

Dr. WALDIRSON BENEDITO MORAIS COELHO

Médico Nutrólogo - CRM - MT 2277

Chefe EMTN - Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional - HPSMVG



Secretaria Municipal de Saúde - email: gestaosmsvg@gmail.com
Avenida da FEB, nº 2.138, Bairro da Manga, Várzea Grande - MT - 78.115-904 - Fone (65) 3632-1504

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise, realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **22.680.187/0001-54**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo os descritivos inalterados.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 16 de setembro de 2020.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



CI nº 207/2020

Várzea Grande - MT, 16 de setembro de 2020.

À

Ilma. Sra.

Francisca Luzia de Pinho

Pregoeira

Assunto: resposta a Impugnação

Prezada Senhora,

Em resposta à impugnação da **NUTRI CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - CNPJ: 22.680.187/0001-54**, referente ao processo nº 679557/2020, do Pregão eletrônico 46/2020, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual aquisição de dieta enteral e parenteral adulto e infantil e serviços de manipulação de nutrição parenteral adulto, neonatal e pediátrica, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande-MT.

Quanto a impugnação apresentada pela empresa, ela requer que seja alterada os descritivos do lote 01 nos itens 2,3,4 e 6 e no lote 04 nos itens 19,20,21 e 22.

No **lote 01 - Item 2,3,4** - Seguimos neste Pregão as diretrizes da ESPEN de 2009 que considera dieta hiperproteica com >15% Valor Calórico Total (VCT), pois já nos atende, e manter o VCT >20% restringe o número de dietas que concorrerão. E que não consideraremos a nomenclatura da embalagem e sim na tabela nutricional da mesma para entrar dentro dos critérios.

Já em relação **ao Lote 01, Item 6** - Não procede a informação porque existem várias marcas no mercado com esse descritivo.



Já em relação ao **lote 04 - Itens 19,20,21 e 22** - o Hospital e Pronto Socorro de Várzea Grande - HPSMVG não possui estrutura física para manipular dietas industrializadas, pois as dietas industrializadas não contêm vitaminas e minerais, e nossas necessidades exigem essas vitaminas e minerais, e por não termos ambiente estéril para adicioná-las nas dietas industrializadas impossibilita a inclusão desta no certame. As dietas manipuladas são mais personalizadas para necessidades individuais de cada paciente.

Dr. Waldirson B. M. Coelho
Médico - CRM-MT 2277
Clínica Médica (RQE-2270) Nutrologia (RQE-675)

Dr. WALDIRSON BENEDITO MORAIS COELHO

Médico Nutrólogo - CRM - MT 2277

Chefe EMTN - Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional - HPSMVG

PROTOCOLO Nº	
Data: <u>16/09/20</u>	Hora: <u>12:00</u>
Resp.: <u>[assinatura]</u>	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	